

Processo: 1095153
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí
Exercício: 2019
Responsável: Wander Wilson Chaves
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 27/5/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Wander Wilson Chaves, chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita do Sapucaí, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
 - a) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente as fontes de receitas 102 e 202, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
 - b) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-A, 1-B e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08;

- c) adote medidas hábeis a proporcionar o envio tempestivo das respostas aos questionários que compõem o IEGM;
- III)** recomendar ao chefe do Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- IV)** determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- V)** determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências;
- VI)** determinar que o presidente desta Corte seja informado da omissão no envio das informações relativas ao IEGM, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis, em face do disposto na Resolução n. 06/16 e na Instrução Normativa n. 01/16, ambas deste Tribunal;
- VII)** determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de maio de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 27/5/2021**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor Wander Wilson Chaves, chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita do Sapucaí, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Unidade Técnica realizou seu exame nos termos da IN n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19 e propôs a aprovação das contas, em conformidade com o inciso I do art. 45 da Lei Orgânica, com recomendações (peça n. 02).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas (peça n. 05).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

Passa-se, assim, à análise dos itens que compõem o escopo desta prestação de contas, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, ressaltando que as informações foram obtidas a partir de dados enviados pelo responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas Municipais (Sicom).

II.1 – Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), foi apurada a aplicação do percentual de 23,70% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, que prescreve a necessidade de os municípios aplicarem o índice de 15,00% nessa finalidade.

A Unidade Técnica apurou, entretanto, a movimentação de valores em contas bancárias distintas, em contrariedade ao disposto na Lei n. 8.080/90, na Lei Complementar n. 141/12 e nos arts. 2º e 8º da IN n. 19/08 desta Corte de Contas, o que enseja a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe o dever de movimentar os valores relativos às ASPS em conta bancária específica, bem como identificá-los e escriturá-los de forma individualizada por fonte.

II.2 – Investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), apurou-se a aplicação de 25,95% da receita base de cálculo, observando o limite exigido pelo art. 212 da CF/88, que prescreve o índice de 25,00% como o mínimo a ser aplicado pelos municípios nessa finalidade.

Apesar disso, o Órgão Técnico apurou a movimentação de valores atinentes à MDE em contas bancárias distintas, sendo cabível a expedição de recomendação ao gestor para que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe o disposto no art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no art. 1º, §§ 6º e 8º, da IN n. 13/08 deste Tribunal de Contas, a fim de que aludidos recursos sejam movimentados em conta corrente bancária específica, devidamente identificada, com indicação da movimentação analítica da entrada dos valores que integram a receita base de cálculo.

A fim de realizar um exame qualitativo dos investimentos na MDE, passa-se à análise do cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) pela municipalidade.

O PNE é instrumento previsto no art. 214 da CF/88, “com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração (...) por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” para “assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino”. É necessário, assim, que os diferentes órgãos previstos em lei para normatizar, incentivar e fiscalizar a educação atuem de forma efetiva na garantia de um ensino de qualidade.

Além do Poder Executivo, a quem compete executar diretamente essa função pública, a Câmara Municipal, órgão composto por representantes do povo, responsável por fiscalizar as ações realizadas no município, mediante controle externo, nos termos do disposto no art. 31 da CF/88, bem como o Conselho Municipal de Educação, que é responsável por “acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal”¹, devem desempenhar papel fundamental na implementação das metas do PNE. Ademais, compõe esse sistema o Conselho do Fundeb, órgão encarregado do acompanhamento, do controle social e da fiscalização dos recursos do referido Fundo (art. 24 da Lei Federal n. 11.494/07), dos quais 60% devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (art. 22 da Lei n. 11.494/07).

A partir da análise dos dados informados pelo município e do relatório técnico elaborado nestes autos, infere-se o seguinte panorama:

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ	
METAS	SITUAÇÃO EM 2019
Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	89,13% Não cumprida
Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	43,79% Tendência de descumprimento
Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	Não informado²

Do contexto fático e jurídico delineado, conclui-se ser necessária a expedição de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08.

Revela-se indispensável, ainda, que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE pelo Executivo, bem assim que o Conselho do Fundeb realize o necessário controle quanto à implementação da Meta 18 do referido plano.

II.3 – Despesas com Pessoal

Conforme estudo técnico, os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais de 60,00%, 6,00% e 54,00% estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 19, III, e

¹ Conforme informações constantes no portal do governo federal “Todos pela Educação”, disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos-municipais-de-educacao>

² Até a data da consolidação das Contas Municipais, os dados relativos ao I-EDUC não haviam sido encaminhados a esse Tribunal de Contas.

art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 51,43%, 1,34% e 50,09% da receita base de cálculo, respectivamente, pelo Município e pelos Poderes Legislativo e Executivo.

II.4 – Repasse ao Poder Legislativo

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, a Unidade Técnica verificou o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, equivalente a 7,00%, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 2,18% da receita base de cálculo.

II.5 – Execução Orçamentária e abertura de créditos adicionais

Quanto à execução orçamentária, a Unidade Técnica constatou que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos e que a abertura dos créditos adicionais foi precedida de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II e VII, da Constituição Federal e dos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/64.

Verificou, no entanto, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$1.841,55 (mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), o que, em tese, contraria o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF. Entretanto, tendo em vista que não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos” do quadro apresentado no estudo técnico, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, a Unidade Técnica afastou o apontamento.

De fato, é entendimento consolidado no âmbito desta Corte que a abertura de créditos sem recursos não configura irregularidade apta a macular as contas anuais, se as referidas despesas não forem executadas, como se verificou no presente caso. Por esse motivo, julgo que não houve ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 e no art. 167, V, da Constituição Federal e desconsidero a impropriedade descrita.

II.6 – Relatório do Controle Interno

O Órgão Técnico apurou que o relatório elaborado pelo Controle Interno abordou todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, VI, da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, e opinou pela regularidade das contas.

II.7 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal

A análise técnica das prestações de contas dos chefes dos Poderes Executivos municipais abrange, ainda, o exame quanto ao resultado obtido no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do Sicom³. Seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e tecnologia da informação, sendo que a nota alcançada demonstra a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Infere-se do relatório técnico que, até a data da consolidação das contas anuais pela Unidade Técnica, os questionários que compõem o IEMG não haviam sido enviados pelo gestor, o que

³ Art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 06/2016, desta Corte de Contas.

contraria o disposto no art. 3º da Resolução n. 06/16⁴ deste Tribunal c/c art. 3º da INTC n. 01/16⁵.

Dessa forma, recomendo ao atual gestor municipal que adote medidas hábeis a proporcionar o envio tempestivo das respostas aos questionários que compõem o IEGM e determino a comunicação do fato ora apurado ao presidente desta Corte para adoção das medidas que entender cabíveis, em face do disposto na Resolução n. 06/16 e na Instrução Normativa n. 01/16, ambas deste Tribunal.

II.8 – Recomendação ao Poder Legislativo

Finalmente, tendo em vista que as contas ora apreciadas serão julgadas pelo Poder Legislativo, consoante o disposto no art. 49, IX, c/c o art. 31, § 2º, da CF/88, recomendo ao presidente da Câmara Municipal que seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Wander Wilson Chaves, chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita do Sapucaí, no exercício de 2019.

Recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que:

- a) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente as fontes de receitas 102 e 202, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
- b) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento da Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08;
- c) adote medidas hábeis a proporcionar o envio tempestivo das respostas aos questionários que compõem o IEGM.

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa,

⁴ Art. 3º A remessa dos questionários respondidos pelos Municípios com as informações necessárias à composição do IEGM é obrigatória e será realizada conforme estabelecido em Instrução Normativa.

⁵ Art. 3º A omissão no envio das informações, o não cumprimento do prazo estabelecido para a remessa ou a declaração falsa sujeitará o Prefeito Municipal à multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 102/2008, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Informe-se o presidente desta Corte acerca da omissão no envio das informações relativas ao IEGM, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis, em face do disposto na Resolução n. 06/16 e na Instrução Normativa n. 01/16, ambas deste Tribunal.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

dds